



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056329 - AL (2025/0367256-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO : JOSE AGUIAR ALVES
ADVOGADA : JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL018431

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Compete à instituição financeira o ônus de comprovar inequivocamente a regularidade da relação jurídica e a legitimidade dos descontos, conforme art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, verificou que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar que houve a realização do negócio jurídico que subsidiou o alegado débito.

4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056329 - AL (2025/0367256-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO : JOSE AGUIAR ALVES
ADVOGADA : JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL018431

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Compete à instituição financeira o ônus de comprovar inequivocamente a regularidade da relação jurídica e a legitimidade dos descontos, conforme art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, verificou que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar que houve a realização do negócio jurídico que subsidiou o alegado débito.
4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA CABALMENTE. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 373, II, CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, CDC; SÚMULA 479, STJ).

DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, P. ÚNICO, CDC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Recursos de Apelação Cível (Autor e Réu) contra sentença de parcial procedência em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória, referente a dois contratos de portabilidade de empréstimo consignado (nº 115478479 e 115480938). Juízo a quo declarou a inexistência dos pactos e condenou o banco réu à restituição em dobro e danos morais (R\$ 2.000,00). Banco busca a improcedência; Autor pleiteia majoração das verbas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em verificar se a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação dos empréstimos consignados (portabilidade), supostamente formalizados eletronicamente, frente à negativa do consumidor, e, conseqüentemente, analisar: (i) a existência de falha na prestação do serviço (art. 14, CDC); (ii) o cabimento da declaração de inexistência do débito; (iii) a configuração do dever de indenizar por danos morais e a adequação do quantum fixado; (iv) a pertinência da repetição do indébito em dobro (art. 42, p. único, CDC).

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em relações consumeristas envolvendo negativa de contratação, compete à instituição financeira o ônus de comprovar inequivocamente a regularidade da relação jurídica e a legitimidade dos descontos (art. 373, II, CPC; art. 6º, VIII, CDC).

4. A mera apresentação de comprovantes de transação eletrônica (fls. 161/164, 168/171), sem o instrumento contratual completo ou provas adicionais robustas (ex: imagens de terminal), é insuficiente para comprovar a validade da contratação frente à negativa do consumidor, caracterizando falha na prestação do serviço bancário (art. 14, CDC) e atraindo a responsabilidade objetiva da instituição (Súmula 479, STJ).

5. A cobrança indevida decorrente de contrato não comprovado configura conduta abusiva e contrária à boa-fé objetiva, justificando a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

6. Os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral in re ipsa, dispensando prova do abalo psicológico. O valor indenizatório de R\$ 2.000,00 mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso e aos parâmetros desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente.

Honorários advocatícios majorados em grau recursal (art. 85, § 11, CPC).

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, VIII, 14, 42, par. único; CC, arts. 186, 927, 944; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, 373, I e II;

Lei nº 10.820/2003, art. 6º; Lei nº 8.213/1991, art. 115, VI; IN INSS nº 28/2008, art. 3º, III Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 43/STJ; Súmula nº 297/STJ;

Súmula nº 362/STJ; Súmula nº 479/STJ. TJAL, Apelação Cível nº 0700332-29.2023.8.02.0020, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 29/01/2025" (e-STJ fls. 288/289).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 331/340).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 225 do Código Civil e 425, V, do Código de Processo Civil – por não reconhecer que os contratos assinados eletronicamente não são provas suficientes para demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 373/378), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à validade da documentação para comprovar o negócio jurídico, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Inicialmente, no que tange à alegada omissão quanto à análise dos documentos de fls. 161/164 e 168/171 dos autos principais, que, segundo o embargante, comprovariam a regularidade das operações de portabilidade de crédito consignado, observa-se que o Acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da prova da contratação e a suficiência dos elementos carregados aos autos pela instituição financeira.

Conforme consignado no voto condutor, "analisando o conjunto probatório que instrui os autos, observa-se que o banco não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), notadamente porque não comprovou a legalidade dos valores deduzidos dos proventos da parte autora/apelada. Na verdade, sequer juntou contrato de portabilidade do empréstimo ou o instrumento contratual autorizativo da operação de forma completa e inequívoca, fato que impossibilita a análise conclusiva da legalidade/regularidade do débito aqui discutido. Os documentos de fls. 161/164 e 168/171, embora indiquem transações via SISBB, não suprem, isoladamente, a necessidade de comprovação cabal da regularidade da contratação frente à negativa do consumidor." (grifo nosso)" (e-STJ fls. 335/336).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto ao mérito, a Corte de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos, interpretou que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus, como prestadora de serviços, de comprovar que houve a contratação que subsidiou o débito. A propósito:

"A detida análise dos autos revela, de um lado, a instituição financeira, que sustenta a regularidade das cobranças, ao argumento de que realizadas a partir do exercício regular do seu direito, porquanto previstas no contrato que aparentemente rege a relação do recorrido com o banco. De outro lado, a parte consumidora aduz que não fez o contrato que deu origem ao débito questionado.

Diante da negativa da parte autora no sentido de que não teria, efetivamente, contratado os serviços bancários, bem como não teria promovido qualquer movimentação bancária com relação a esses valores, caberia à instituição financeira o ônus probatório de demonstrar a prova em sentido

contrário, já que não se revela lícito, à parte, a imposição de realização de uma prova negativa, ao que a doutrina convencionou chamar de “prova diabólica”.

Observe-se que é princípio básico do direito processual civil atribuir ao autor o ônus de alegar os fatos constitutivos de seu direito material (art. 373, I, CPC) e ao réu o ônus de trazer elementos desconstitutivos, impeditivos ou modificativos do direito daquele (art. 373, II, CPC).

Aqui, analisando o conjunto probatório que instrui os autos, observa-se que o banco não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), notadamente porque não comprovou a legalidade dos valores deduzidos dos proventos da parte autora/apelada. Na verdade, sequer juntou contrato de portabilidade do empréstimo ou o instrumento contratual autorizativo da operação de forma completa e inequívoca, fato que impossibilita a análise conclusiva da legalidade/regularidade do débito aqui discutido. Os documentos de fls. 161/164 e 168/171, embora indiquem transações via SISBB, não suprem, isoladamente, a necessidade de comprovação cabal da regularidade da contratação frente à negativa do consumidor.

Nesse cenário, não se denota qualquer prova robusta capaz de sustentar a legalidade do contrato que originou o débito impugnado, de modo que os descontos apontados na conta da parte consumidora caracterizam-se como ilícitos, decorrentes de falha na prestação do serviço, tal como acertadamente reconhecido na sentença atacada.

Ademais, ainda que se considerassem os documentos de fls. 161/164 e 168/171 como indicativos de contratação em terminal de autoatendimento, cabe destacar que só o fato de o crédito ter sido eventualmente tomado em terminal de autoatendimento, mediante o suposto uso de senha pessoal/biometria, não é suficiente para comprovar a lícitude da contratação, uma vez que, diante da negativa do autor com relação ao próprio negócio jurídico, caberia à instituição financeira apresentar provas adicionais e mais seguras, como as imagens gravadas do terminal de autoatendimento ou outros meios de verificação de autenticidade, provas que poderiam ser facilmente produzidas por ela e que não constam dos autos.

Pontue-se, ainda, que, de acordo com a Súmula 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Assim sendo, constatada a falha na comprovação da regularidade da operação e a ilicitude dos descontos, surge para a parte autora, indubitavelmente, o direito à reparação, conforme disciplinado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 14 do CDC.

Nesse contexto, considerando que a conduta praticada pelo banco (efetuar descontos sem prova cabal da regular contratação) transcende o exercício regular do seu direito, tem-se por configurado o ilícito por parte da instituição bancária, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito e a condenação reparatória imposta na sentença" (e-STJ, fls. 293/295).

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Em reforço:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO INEXISTENTE. DANOS MORAIS FIXADOS PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, "(...) não havendo prova de que tenha sido o apelado quem efetivou a transação impugnada, emerge a necessidade de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e de indenizar a demandante de eventuais prejuízos sofridos em decorrência dos fatos exprobadados", fixando a respectiva indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as

circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.669.419/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático do caso, a inexigibilidade do débito em questão, e que ficou configurado o dano moral reparável, além da razoabilidade do valor da condenação. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ao ensejar novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Igualmente demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a incidir, também, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, rever o entendimento da Corte de origem acerca do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.214.394/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.056.329 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0367256-3

Número de Origem:

07001374420238020020 070013744202380200202 7001374420238020020 70013744202380200202

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

AGRAVADO : JOSE AGUIAR ALVES

ADVOGADA : JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL018431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025